



C0079482A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 474, DE 2020**  
**(Do Sr. Pedro Cunha Lima )**

Altera o inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar que sejam identificados os destinatários de diárias pagas a agentes públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6113/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 1º .....

.....  
III - registros das despesas, com a especificação obrigatória, ainda que efetivadas mediante ressarcimento, exceto nos casos em que se tratar de viagem realizada em decorrência de diligência coberta por sigilo:

a) se decorrerem do pagamento de diárias, o motivo de sua concessão, o beneficiário, o número de dias e o valor concedido;

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O controle social da administração pública passou a contar, desde o advento da Lei de Acesso à Informação, com um instrumento de inegável valia. Com a entrada em vigor do diploma, o contribuinte passou a ter acesso a informações que antes não eram disponibilizadas. Não há dúvida de que tal circunstância constitui um sinal inegável de maturidade da democracia brasileira.

Neste contexto, há que se destacar que o dispositivo alterado pelo presente projeto possui especial relevância. Elencam-se, no § 1º do art. 8º da LAI, informações que devem ser disponibilizadas por iniciativa da administração, sem a necessidade de pedido prévio formulado pelos interessados, o que facilita e viabiliza a fiscalização dos recursos públicos utilizados.

No que diz respeito ao item contemplado pelo presente projeto, não parece suficiente que apenas o registro da despesa seja disponibilizado de forma compulsória. A preocupação aquiposta é para que se examine a eventual existência de pagamentos de natureza remuneratória disfarçados na concessão de diárias, de forma a se coibirem eventuais abusos.

Em razão do exposto, pede-se o célere endosso dos nobres Pares na apreciação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

PEDRO CUNHA LIMA  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### **CAPÍTULO II** **DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------